PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 56 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017

INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE BRUNOPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços correspondentes a coleta, remoção, transporte, destinação e tratamento final dos resíduos e atividades administrativas e técnicas decorrentes a prestação de serviços.

§ 1º Fica autorizada a cobrança da Taxa, que trata este artigo, junto com a fatura de consumo mensal de água.

§ 2º Não havendo emissão de fatura mensal de água, inclusive nas novas economias, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes, fica autorizada a emissão de fatura ou carnê próprio para cobrança dessa Taxa.

§ 3º O produto da arrecadação dessa Taxa, será creditado e movimentado na conta do Departamento de Serviços de Água, Esgoto e Saneamento.

Art. 2º O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo é o titular ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, sendo o lançamento efetuado individualmente para cada unidade edificada, podendo em caso de condomínio ser lançado em nome de todas as unidades ou qualquer um dos co-proprietários ou co-possuidores.

Art. 3º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo anual dos serviços previstos nesta Lei, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a natureza dos serviços prestados;

II - a quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos e pastosos; e,

III - o uso e destinação da economia, definidos em regulamento.

§ 1º O lançamento dos valores da Taxa, que trata este artigo, corresponderá ao custo unitário anual dos serviços de coleta, remoção, transportes, destinação e tratamento de lixo e outros resíduos domiciliares e não domiciliares, além das atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação do serviço, cujos valores serão, anualmente, previstos através de decreto do poder executivo

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, o número de frequência semanal das coletas, por unidade edificada, será fixada pela Administração Municipal, de acordo com as necessidades de cada região.

§ 3º O custo total do serviço será fixado com base nos custos apurados pelo serviço de coleta, remoção, transportes, destinação e tratamento de lixo e outros resíduos domiciliares e não domiciliares e as atividades administrativas e técnicas, com base nos valores anuais levantados no exercício anterior, com as respectivas atualizações monetárias.

Art. 4º A coleta de resíduos industriais, comerciais, obras e construções, hospitalar, jardinagens e similares, não serão de responsabilidade do DEMAESB.

Art. 5°. A coleta de lixo residencial fora da área do perímetro urbano, onde não tem frequência normal de coleta em frente da respectiva residência e o volume do lixo for depositado em lugares fixados pelo DEMAESB, será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa.

Art. 8°. Aplica-se à Taxa de Coleta de Lixo, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 07/1998)

Art. 9º. Revogando-se as disposições contrárias, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade.

Brunópolis (SC), 08 de fevereiro de 2017.

**ADEMIL ANTONIO DA ROSA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

JOSÉ THIERES ALVES RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FAZENDA

REGISTRADA E PUBLICADA ESTA LEI NO DOM